



**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da \_ª Vara  
Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 5º, incisos I, III, “e” e no artigo 6º, VII, “a” e “d”, todos da Lei Complementar 75/93, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei 7.347/85, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face de

UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, cuja Advocacia-Geral tem endereço nesta cidade na Avenida Luis Viana Filho, 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP: 41820-725;

FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, fundação com personalidade jurídica de direito privado, situada na Rua Dona Germaine Buchard, 515, Água Branca, São Paulo/SP, CEP: 05002-062.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – Síntese da Presente Demanda**

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio desta Ação Civil Pública (ACP), a prestação da tutela jurisdicional visando ao





resguardo dos preceitos constitucionais da isonomia e de ampla acessibilidade aos cargos públicos na Administração Pública Federal.

Nesse contexto, almeja o MPF o adiamento da realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), prevista para o dia 13 de setembro de 2020, até que haja o retorno do transporte intermunicipal na Bahia e nos demais entes federativos, bem como quando a situação de crise sanitária provocada pelo COVID-19 esteja mais controlada no país.

## **II – Da Adequação da Via Eleita e da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal**

A norma do artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...).

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante missão





de defesa/proteção do patrimônio público, do meio ambiente e de qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social.

Igualmente, em harmonia com a Carta Magna, preceitua a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União :

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Cabe, portanto, ao Ministério Público o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto, para cujo mister, entre outros remédios processuais, insere-se a ação civil pública.

No caso, a pretensão almejada visa ao resguardo de direitos individuais homogêneos de todos os candidatos à citada seleção para o ingresso nos quadros da carreira militar.

Quanto à legitimidade do MPF para atuar em feitos que visam a tutelar o respeito às regras constitucionais relativas ao acesso aos cargos públicos, não é outro o entendimento da Jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO





PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. DECRETO 86.364/81.

I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos de relevante interesse público-social, como configurado na hipótese dos autos, em que se busca resguardar direito fundamental previsto na Constituição Federal.

II - A exigência de identificação datiloscópica de todos os candidatos que se submetem a qualquer espécie de processo seletivo, à mingua de previsão legal, afronta o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, que somente permite a identificação, em comento, quando não houver identificação civil ou nas hipóteses previstas em lei.

III - O valor cobrado a título de inscrição em concurso público, na vigência do art. 3º, do Decreto 86.364/81, deve observar o limite máximo, ali, estabelecido, assegurando-se, assim, o respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I, da Constituição Federal/88).

IV - Apelação desprovida.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AC – 200033000036049/BA. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 18/02/2008. e-DJF1 DATA: 04/08/2008, p: 416)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO, PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. JUNTADA. DESENTRANHAMENTO. CARGO PÚBLICO. ACESSO. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

1. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser o Ministério Público parte legítima para ingressar com ação civil pública, em defesa da moralidade administrativa e de interesse da coletividade, tal como o acesso a cargo público, assim o entendendo o egrégio STJ, pois se trata "de interesses transindividuais de categoria ou classe de pessoa e de direitos indivisíveis e indisponíveis, de toda coletividade" (RESP 180350/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma,





v.p.m., DJU de 9/11/98, p. 55).

2. Precedentes desta Corte, inter alia: AC n. 96.01.17354-4/RO, Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ª Turma, v.u.; AAI ns. 1997.01.00.048387-6 e 1997.01.00.050027-1, Rel. Juiz TOURINHO NETO, 3ª Turma, DJU de 6/3/98, pp. 244 e 248.

3. Perde o objeto e é julgado prejudicado o agravo retido, interposto para dar efeito suspensivo a apelação, quando aquele é decidido como preliminar do recurso.

4 a 9. omissis.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AC – 199701000290233/MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 02/03/1999. DJ 11/03/1999, p. 19)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE MERITOCRACIA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares dorsais do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição Federal de 1988. Suas duas qualidades essenciais - ser "concurso", o que implica genuína competição, sem cartas marcadas, e ser "público", no duplo sentido de certame transparente e de controle amplo de sua integridade - impõem generoso reconhecimento de legitimidade ad causam no acesso à justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública com objetivo de declarar a nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da acessibilidade e da moralidade.

3. Se o Parquet tem legitimidade para postular anulação de concurso público, igualmente a possui para invalidar ato administrativo que o tiver anulado. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013)

Assim, evidente a legitimidade do Ministério Público Federal para o presente pleito, considerando a lesão a interesses individuais





homogêneos dos candidatos, com a manutenção do calendário de provas do "CONCURSO DE ADMISSÃO (CA) 2020 PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR (CFO/QC) E NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CAPELÃES MILITARES (CF/CM) EM 2021", cuja primeira etapa está prevista para o dia 13 de setembro de 2020, data em que o transporte intermunicipal na Bahia e em outros entes federativos ainda se encontra suspenso ou com restrições.

### **III – Da Competência da Justiça Federal e do Âmbito Nacional da Demanda**

Para efeito da competência da Justiça Federal, cumpre atentar para o que preconiza o artigo 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso em comento, a competência da Justiça Federal é evidente, pois o Comando da Escola de Formação Complementar do Exército Militar, subordinado ao Ministério da Defesa, pertence à Administração Pública Direta da União.

Isso deixa claro que compete à União, por meio do Ministério da Defesa, órgão pertencente à Administração Direta, a promoção de concursos públicos para ingresso nas carreiras militares, não só do Exército, como da Marinha e da Aeronáutica.





Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de defender direitos individuais homogêneos, por si tem o condão de atrair a competência para Justiça Federal.

Presentes o MPF no polo ativo e a União no polo passivo, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa.

Ademais, no caso em comento, os efeitos da decisão ora pretendida (adiamento da prova em discussão) necessariamente devem ser estendidos para todo o país, considerando que o exame será realizado em âmbito nacional e tendo em vista a necessidade de que seja realizado o mesmo teste para todos os candidatos, em observância ao princípio da isonomia nos concursos públicos.

#### **IV. Dos Fatos**

A União, por meio do Comando da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx) contratou a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (VUNESP) para realização do "CONCURSO DE ADMISSÃO (CA) 2020 PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO QUADRO COMPLEMENTAR (CFO/QC) E NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CAPELÃES MILITARES (CF/CM) EM 2021".

Consoante o edital anexo (constante da resposta fornecida pelo Exército), as inscrições para o citado concurso, a se realizar em âmbito nacional, ocorreram entre os dias 17 de junho a 5 de agosto de 2020. Por sua vez, o Exame Intelectual (EI) que envolve provas de Conhecimentos Gerais, de Conhecimentos Específicos e de Avaliação da Expressão Escrita está previsto para ocorrer no dia 13 de setembro de 2020 (Anexo "A" do edital), em 23 locais de provas, a maior parte capitais de Estados e do Distrito Federal. Na Bahia,





por exemplo, consta como único local de prova o Colégio Militar de Salvador, localizado na Rua das Hortências, S/Nr, Pituba, CEP: 41.810-010, Salvador-BA.

Em 04 de setembro de 2020, foi instaurada a Notícia de Fato (NF) 1.14.000.001959/2020-73, por meio de representação de um dos inscritos no concurso em tela na Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal (MPF), requerendo a adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial, considerando que na data prevista para a realização das provas (13 de setembro de 2020) o transporte intermunicipal na Bahia estará ainda suspenso em cerca de 350 municípios do Estado (Decreto Estadual 19.586 de 27 de março de 2020), situação que certamente se repete em outros entes federados ao menos de modo mais parcial, impossibilitando ou mesmo dificultando o acesso de vários candidatos às cidades de aplicação do exame de seleção.

O MPF, por meio do Ofício 653/2020-16°OTC/BA-AOR, solicitou informações urgentes ao Comando da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx) acerca da necessidade de realização imediata da primeira fase, bem como sobre a eventual inviabilidade de sua postergação, considerando que na Bahia (e ao menos em Alagoas) há suspensão de transporte intermunicipal naquela data, o que dificulta o acesso dos candidatos, e em vista da possível aglomeração de pessoas nos locais de prova, a indicar sua realização em data posterior, em face da atual pandemia do COVID-19.

Consta resposta, encaminhada por meio do Ofício 72/2020, em 08 de setembro de 2020, por parte do Comando da Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx).

Retira-se de tal resposta, que os argumentos para manter a realização da prova em 13 de setembro de 2020, dizem em geral respeito a





*“impactos estruturais irreparáveis quadro funcional, sobrecarga de trabalho, impossibilidade de recompletamento sem prejuízos à progressão e fluxo da carreira, a curto e longo prazo, descontinuidade do serviço e atividades essenciais de apoio, em razão dos quadros não preenchidos e ineficiência nas ações e projetos em andamento”.* Menciona-se também a necessidade de considerar os diversos prazos estabelecidos para as várias etapas do certame, sendo que os cursos de formação estão previstos para iniciarem em 15 de março de 2021. Estima-se ainda, sem maior detalhamento, contudo, que haveria grande dispêndio adicional, em havendo o adiamento da prova. Observa que o Decreto 10.282/2020 coloca como atividade essencial a defesa nacional, e que a Lei Complementar 173/2020 excepciona a contratação de temporários e de alunos de órgãos de formação de militares. Assevera, por fim, que foram tomadas todas as medidas sanitárias cabíveis no sentido de combater a disseminação do COVID-19.

Sem embargo, da leitura atenta da citada resposta e dos documentos que a acompanharam, não se tem por demonstrados fatos concretos que possam inviabilizar o adiamento da prova, quando em cotejo com os direitos que seriam violados com a sua realização na data aprazada, notadamente o de amplo acesso às carreiras públicas, como se demonstrará.

Ocorre que, em virtude da urgência que o caso demanda, tendo em vista a iminência da realização da primeira etapa do concurso, vem o Ministério Público Federal propor a presente Ação Civil Pública cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, considerando ser imperioso o adiamento da prova, para data futura ainda a ser definida, até que haja o retorno do transporte intermunicipal na Bahia e nos demais entes federativos, bem como a situação de crise sanitária provocada pela Covid-19 esteja mais controlada no país.





## V. Do Direito

O Decreto Estadual 19.586 de 27 de março de 2020, editado pelo Governador da Bahia Rui Costa Santos, ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O artigo 11 do citado Decreto Estadual, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto 19.942 de 28 de agosto de 2020, preceitua do seguinte modo:

Art. 11 - Ficam suspensas, até o dia 13 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

Por sua vez, consta no Anexo I do mencionado Decreto, com redação de acordo com o Decreto 19.973 de 04 de setembro de 2020<sup>1</sup>, indica 359 municípios (!!!). Isto é, centenas de municípios baianos estão com o transporte intermunicipal suspenso durante o período supracitado.

De igual modo, também estão suspensas, até o dia 13 de setembro de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia (artigo 12 do referido Decreto Estadual).

Sucedem que o Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), a ser realizado em âmbito nacional, tem em sua primeira etapa

1 <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-19586-de-27-de-marco-de-2020>. Acesso em : 08/09/2020.





apenas 23 locais de provas, a maior parte capitais de Estados e do Distrito Federal, sendo que na Bahia será realizada somente no Município de Salvador.

Assim sendo, a realização das provas em 13 de setembro de 2020, enquanto ainda pende a mencionada restrição imposta pelo citado Decreto, ofende o princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal) e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da Constituição Federal), levando-se em consideração, especialmente o prejuízo ocasionado aos candidatos que residem nos locais onde o transporte intermunicipal encontra-se suspenso.

Nessa toada, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal preceitua do seguinte modo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Já o artigo 37, I, da referida Lei Maior dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Da leitura da norma supracitada, verifica-se que o constituinte determinou que todos os cargos, empregos e funções públicas são de amplo acesso aos brasileiros e estrangeiros, devendo ser as exceções e requisitos objeto de lei ordinária.

No caso em comento, a realização do concurso, estando





ainda em voga diversas medidas de contenção decorrentes da pandemia do COVID-19, tanto na Bahia como alhures, implica afastar do concurso público os candidatos que residem nos locais onde o transporte intermunicipal encontra-se suspenso ou restrito de alguma forma e que dependem do referido transporte coletivo. Ademais, a ocorrência da prova em discussão na data em comento dificulta e muito a participação dos incluídos nos grupos de risco da doença, tudo em ofensa aos artigos 5º e 37, I, ambos da CF.

Cumpre registrar, ainda, que outras localidades fora da Bahia encontram-se com restrição no tocante ao transporte intermunicipal, a exemplo de diversos Municípios de Alagoas, que estão na fase amarela, podendo operar o transporte intermunicipal com 50% de sua capacidade<sup>2</sup>.

Retira-se ainda da citada reportagem, que há outros Estados da Federação em fases/bandeiras diversas de reabertura das suas economias, valendo notar que dentro de um mesmo ente federado há diferentes situações municipais, o que também recomenda o perquirido adiamento.

Por outro lado, a realização das provas deverá resultar em aglomeração de pessoas, ainda que adotadas cautelas de segurança, seja para o ingresso e saída dos locais designados, seja para a própria permanência dos candidatos, fiscais e avaliadores durante a realização das provas. De outro modo, é inegável o acréscimo de risco de contágio relativo à movimentação e concentração dos candidatos, sobretudo aos que tiverem acesso aos transportes coletivos, com destino às cidades de realização do certame.

Observe-se, por outro lado, que o atual cenário da pandemia do Brasil não se mostra tranquilo neste momento, pois, segundo a notícia publicada no Olhar Digital

(<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/covid-19-contagio-volta-a->

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-09/covid-19-retorno-de-aulas-presenciais-e-controverso-nos-estados>. Acesso em: 08/09/2020.





[crescer-no-brasil-e-epidemia-esta-ativa/106629](#), acesso em 09 de setembro de 2020), a qual cita cálculos do *Imperial College*, a taxa de transmissão voltou a ser de 1, o que significada que uma pessoa transmite a doença para outra, o que merece atenção.

Outrossim, como visto, a depender do local de moradia do candidato, serão colocados diferentes obstáculos à realização da prova pelo inscrito, seja no que diz respeito à proteção da própria saúde e de seus familiares, seja no tocante ao cumprimento das medidas locais de enfrentamento à pandemia, seja em relação à locomoção para os locais das provas.

Demais disso, no caso em epígrafe não foram apresentadas suficientes razões de interesse público a ponto de justificar a imperiosa necessidade de realização imediata da primeira fase do concurso, ou que indicasse a inviabilidade de sua postergação.

Portanto, não se verifica maior prejuízo ao serviço público com a mera alteração do cronograma do concurso público, o qual poderá ser regularmente realizado, de forma segura, em data futura.

Cumprе registrar, ainda, que em casos semelhantes, houve modificação de datas em que seriam realizadas etapas de concurso público, em razão da pandemia do novo coronavírus.

A título de exemplo, conforme comunicado extraído no sítio <http://www.esa.eb.mil.br/index.php/pt/concurso>, quanto ao concurso da Escola de Sargentos das Armas (ESA), o Comando do Exército resolveu alterar a data do Exame Intelectual (EI) do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos (CFGs), do dia 30 de agosto para o dia 4 de outubro de 2020, em decorrência da atual situação de combate à pandemia da COVID-19.





Tal postura vem sendo adotada pela Administração Pública em situações semelhantes, dentre as quais destacamos:

1- "(...) O Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha (SSPM), tendo em vista os protocolos para o enfrentamento, prevenção e controle da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), torna pública a suspensão das Provas Escritas Objetivas dos concursos para o Quadro Técnico (CP-T), Quadros Complementares de Oficiais da Marinha (CP-QCCA/FN/IM) e Capelão Naval (CP-CapNav), assim como os eventos subsequentes.

Informações referentes à data de realização da prova e um novo calendário de Eventos serão divulgados oportunamente. Por isso, solicita-se aos candidatos que mantenham o acompanhamento no site [www.ingressonamarinha.mar.mil.br](http://www.ingressonamarinha.mar.mil.br) (disponível em <https://www.marinha.mil.br/sspm/?q=noticias/provas-de-concursos-s%C3%A3o-suspensas>. Acesso: 08 de setembro de 2020);

2 - TJ-RJ adia concursos públicos por causa da pandemia do coronavírus (disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/tj-rj-adia-concursos-publicos-cao-pandemia-coronavirus>. Acesso: 08 de setembro de 2020);

3 - UnB suspende concurso público devido a pandemia de coronavírus. Medida foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (4). Edital previa 16 vagas para níveis técnico e superior. (disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/04/unb-suspende-concurso-publico-devido-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso: 08 de setembro de 2020); e

4 - Após recomendação do MPF, Itamaraty suspende concurso para diplomatas (disponível em <https://blogs.correiobraziliense.com.br/papodeconcurseiro/apos-recomendacao-do-mpf->





[itamaraty-suspende-concurso-para-diplomatas/](#), acesso em 09 de setembro de 2020) (recomendação anexa).

De ressaltar que ao Poder Judiciário incumbe aferir a legalidade e constitucionalidade dos atos relativos a concursos públicos, na forma das seguintes ementas, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE 632853/CE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 485), é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões de prova de concurso público, bem como os critérios de correção, exceto se diante de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, para fins de avaliar a compatibilidade entre os questionamentos formulados e o edital do certame.

2. No caso, a pergunta realizada na fase oral do concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Maranhão compreendeu o tema relativo ao conflito aparente de normas, item previsto no regramento editalício. Contudo, o candidato, nos termos da manifestação da banca examinadora, ofereceu resposta inadequada para o referido questionamento.

3. Desse modo, ingressar na temática proposta pelo recorrente, a fim de avaliar em que grau a postura do examinador interferiu na resposta oferecida pelo candidato ou induziu este a erro, é medida que extrapola os limites do controle jurisdicional na correção de provas de concurso público fixada pelo Pretório Excelso. A pretensão recursal busca, na realidade, um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não a realização de um mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 57.626/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJE





07/08/2019). Grifado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO  
PÚBLICO. GRAVIDEZ. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO  
AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança.

2. A proteção constitucional à maternidade e à gestante não somente autoriza mas até impõe a dispensa de tratamento diferenciado à candidata gestante sem que isso importe em violação ao princípio da isonomia, máxime se inexistente expressa previsão editalícia proibitiva referente à gravidez.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a gestação constitui motivo de força maior que impede a realização da prova física, cuja remarcação não implica em ofensa ao princípio da isonomia.

4. Recurso provido.

(RMS 31.505/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJE 27/08/2012)

## VI. Da tutela provisória

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar, a





saber: "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo".

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada diante das alegações supramencionadas, com vistas a garantir o direito à isonomia (artigo 5º da Constituição Federal) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da Constituição Federal), ao que se soma a presente situação de emergência de saúde pública declarada pela Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e, na Bahia, os decretos que impedem o transporte intermunicipal em cerca de 350 municípios baianos.

Por outro lado, o perigo de dano é patente diante da urgência que o caso demanda, levando-se em consideração que a data prevista para a primeira etapa do concurso é o dia 13 de setembro de 2020. Desse modo, há fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto ocorre considerando o risco de perecimento.

Assim sendo, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência.

## VII. Dos pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento desta petição inicial, com reprodução dos autos do procedimento administrativo de que se originou, bem como com cópia do Decreto 19.586, de 27 de março 2020 e do Decreto 19.942 de 28 de agosto de 2020, ambos do Estado da Bahia, da notícia relativa à atual situação do país quanto às medidas relativas ao combate ao COVID-19 (indicada na nota de rodapé número 2) e da





Recomendação recente do MPF de relação ao concurso do Instituto Rio Branco, salientando que o edital do concurso encontra-se anexado à resposta fornecida pelo Exército.

b) a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência para que se suspenda a realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), prevista para o dia 13 de setembro de 2019, em todo o território nacional, até o julgamento final da presente ação.

c) a citação dos réus, por meio de seus representantes legais, para responder à demanda, no prazo e na forma da lei;

d) publicação de edital em órgão oficial, a fim de que interessados possam intervir no processo como litisconsortes ou terceiros interessados;

e) que os efeitos da decisão desse Juízo sejam estendidos para todo o país, haja vista o dano ser de âmbito nacional;

f) a concessão da tutela final, tornando-se definitiva a tutela de urgência, para que haja o adiamento da realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), até que a situação de crise sanitária provocada pelo COVID-19 esteja mais controlada no país e haja o retorno do transporte intermunicipal na Bahia e nos demais entes federativos.

Requer-se, ainda, o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e, caso Vossa Excelência entenda necessária dilação probatória, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.





**MPF** | Procuradoria  
Ministério Público Federal da República  
na Bahia

Rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo – Doron CEP 41.194-015 – Salvador/BA Telefone:  
(71)3617-2200

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, apenas para efeitos fiscais.

Deixa-se de recolher custas em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Nestes termos, pedem deferimento.

Salvador, 09 de setembro de 2020.

**AURISTELA OLIVEIRA REIS**  
**Procuradora da República**

**LEANDRO BASTOS NUNES**  
**Procurador da República**

Assinado digitalmente em 09/09/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07E50F94.5864B5DC.60994BD4.EAC1E04A





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00063498/2020 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **AURISTELA OLIVEIRA REIS**

Data e Hora: **09/09/2020 17:30:25**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **LEANDRO BASTOS NUNES**

Data e Hora: **09/09/2020 17:29:44**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 07E50F94.5864B5DC.60994BD4.BAC1B04A





Número: **1039653-20.2020.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP (RÉU)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32640 9355	10/09/2020 11:42	<a href="#">EMENDA ACP</a>	Emenda à inicial



**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da 14ª Vara  
Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.**

Referência: Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência 1039653-  
20.2020.4.01.3300 (Autos Eletrônicos).

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: União e Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), apresenta a presente emenda/retificação da inicial da ação civil pública com pedido de tutela de urgência em epígrafe, para que passe a constar, no item VII, referente aos pedidos, especificamente na sua alínea b, o pedido de: concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência para que se suspenda a realização da prova referente à primeira fase do Concurso de Admissão (CA) em 2020, destinado à matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar (CFO/QC), e no Curso de Formação de Capelães Militares (CF/CM), prevista para o dia 13 de setembro de 2020 (ficou constando equivocadamente o ano de 2019), em todo o território nacional, até o julgamento final da presente ação.

Aproveita para consignar que o Decreto 19.942, de 28 de agosto de 2020, pode ser acessado via o seguinte *link*: <http://www.casacivil.ba.gov.br/arquivos/File/DECN19942DE28AGOSTO2020.pdf> (acesso em 08.09.2020).

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 10 de setembro de 2020.

AURISTELA OLIVEIRA REIS

**Procuradora da República**

